



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Ref.

Processo INPI nº 52402.016556/2025-55

INSTRUÇÃO NORMATIVA INPI/PR Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações, aplicação e dosimetria de sanções administrativas cometidas durante a fase licitatória e de execução contratual, previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR nº 18, de 16 de junho de 2025, tendo em vista o previsto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021; no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e na Instrução Normativa INPI/PR nº 02/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 155 a 163 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, decorrentes de descumprimento, total ou parcial, das regras estabelecidas no instrumento convocatório ou equivalente, bem como no contrato administrativo, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das espécies de sanção

Art. 3º A licitante ou a contratada que descumprir, total ou parcialmente, as regras estabelecidas no instrumento convocatório ou equivalente, bem como em contrato administrativo celebrado com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ficará sujeita às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa moratória ou compensatória;

III - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar de que trata o inciso III do caput não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada pela autoridade máxima do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, vedada a delegação.

Subseção I

Da advertência

Art. 4º A penalidade de advertência deverá ser formalmente aplicada como alerta para a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de sanar faltas contratuais leves, exclusivamente para a infração administrativa prevista no artigo 10, inciso I, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais leves aquelas que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos e/ou serviços.

§ 2º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§ 3º É vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência quando houver atraso na execução do objeto.

§ 4º A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

§ 5º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Diretoria de Administração.

Subseção II

Da multa de mora

Art. 5º A multa de mora será aplicada à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no instrumento convocatório, nas cláusulas contratuais ou no que foi acordado entre a contratada e o gestor do contrato.

§ 1º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar a entrega ou a prestação do serviço contratado em desconformidade com o prazo estabelecido em contrato.

§ 2º O percentual da multa de mora será aplicado por dia ou hora de atraso, tendo por base o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo fixado nos termos do caput, até o limite máximo de dias ou horas de atraso fixados no edital.

§ 3º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido e persistindo o interesse na contratação, o gestor do contrato deverá comunicar o atraso e justificar o interesse à autoridade superior.

§ 4º A Presidência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, após análise das justificativas apresentadas pelo titular da unidade gestora da contratação, decidirá, com base no juízo de conveniência e oportunidade, sobre a rescisão ou manutenção do contrato, observadas as disposições constantes dos arts. 137 a 139 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 5º A penalidade de multa de mora poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 6º A Unidade competente para aplicação da penalidade de multa de mora é a Diretoria de Administração.

§ 7º No caso de a multa a ser paga por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), esta deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 6º A aplicação de multa de mora não impedirá que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a converta em compensatória e promova a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Instrução Normativa.

Subseção III

Da multa compensatória

Art. 7º A multa compensatória, calculada conforme disposto no instrumento convocatório ou nas cláusulas contratuais, será imposta ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 10 desta Instrução Normativa, as quais poderão ensejar também a extinção do contrato, nos termos do art. 137 a 139 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º O valor da multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, sem prejuízo de outras condutas específicas que se enquadrem nessa definição e que justifiquem percentual diverso, nos termos definidos no edital.

§ 3º A inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo implica a aplicação de multa no percentual de 15% (quinze por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, sem prejuízo de outras condutas específicas que se enquadrem nessa definição e que justifiquem percentual diverso, nos termos definidos no edital.

§ 4º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital.

§ 5º As condutas elencadas no art. 10, caput, incisos VIII a XII implicam a aplicação de multa no percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital.

§ 6º A Presidência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, após análise das justificativas apresentadas pelo titular da unidade gestora da contratação, decidirá, com base no juízo de conveniência e oportunidade, sobre a rescisão ou manutenção do contrato, observadas as disposições constantes dos arts. 137 a 139 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 7º O INPI exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

§ 8º As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, exceto na situação descrita no § 9º do caput.

§ 9º Não haverá bis in idem nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da obrigação, de forma que, nesse caso, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue.

§ 10 A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 11 A Unidade competente para aplicação da penalidade de multa compensatória é a Diretoria de Administração.

§ 12 No caso de multa a ser paga por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), esta deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

§ 13 A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Subseção IV Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 8º A penalidade de impedimento de licitar e contratar deve ser aplicada no caso das infrações administrativas previstas no art. 10, incisos II a VII desta Instrução Normativa, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A penalidade de impedimento de licitar e contratar abrange o âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.

§ 2º O prazo de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar é pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º A aplicação desta penalidade deve ser precedida de instauração de processo de responsabilização, conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, nos termos do arts. 26 a 28 desta Instrução Normativa.

§ 4º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Diretoria de Administração, a qual poderá solicitar parecer jurídico prévio a ser emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI para subsidiar sua decisão.

Subseção V Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 9º A penalidade de declaração de inidoneidade do contratado, sanção administrativa de máxima intensidade, tem por objetivo punir faltas contratuais gravíssimas, devendo ser aplicada no caso das infrações administrativas previstas no art. 10, incisos VIII a XII desta Instrução Normativa.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais gravíssimas, sujeitas a aplicação da declaração de inidoneidade, além das dispostas no caput deste artigo, aquelas de natureza dolosa das quais decorram prejuízos ao interesse público, de difícil reversão, dispostas no art. 10, incisos II, III, IV, V, VI e VII desta Instrução Normativa, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento para licitar e contratar.

§ 2º A penalidade de impedimento de licitar e contratar abrange o âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 3º O prazo de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade é pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 4º A aplicação desta penalidade deve ser precedida de instauração de processo de responsabilização, conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, nos termos

dos arts. 26 a 28 desta Instrução Normativa.

§ 5º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Presidência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual somente decidirá após parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI para subsidiar sua decisão, vedada a delegação.

Seção II

Das condutas irregulares e sanções aplicáveis

Art. 10 Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes condutas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

PENA: advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 2 (dois) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

III – dar causa à inexecução total do contrato;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 6 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 1 (um) ano, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 1 (um) ano, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

PENA: impedimento de licitar e contratar pelo período de 6 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

PENA: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 3 (três) anos;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

PENA: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 4 (quatro) anos;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

PENA: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 4 (quatro) anos;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

PENA: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 4 (quatro) anos;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

PENA: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º A conduta de que trata o inciso II, do caput, refere-se ao inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º A conduta de que trata o inciso VII, do caput, refere-se ao atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º A conduta de que trata o inciso IX, do caput, refere-se à prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com exceção da conduta de que trata o inciso VIII do caput.

Seção III **Da aplicação e dosimetria das penalidades**

Art. 11 Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 12 As penas previstas no art. 10, caput, incisos II a XII desta Instrução Normativa serão agravadas em até 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, em decorrência das seguintes situações:

I - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

II - quando a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

III - quando a conduta acarretar prejuízo material grave às atividades ou ao patrimônio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; e

IV – reincidência, assim considerada quando restar comprovado o registro de 1 (uma) ou mais sanções aplicadas definitivamente à licitante ou à contratada por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos.

§ 1º Para efeito de reincidência de que trata o inciso IV, do caput:

I - será considerada apenas a decisão proferida no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

II - será considerada a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de sancionado definitivamente por infração anterior que receba o mesmo enquadramento; e

III – não será considerada a reincidência quando, entre a data da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração, tiver transcorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Em qualquer caso, a reincidência de que trata o inciso IV do caput incidirá apenas 1 (uma) vez para fins de agravante na dosimetria de sanções.

§ 3º Em qualquer caso, a incidência de agravantes observará o limite máximo de 3 (três) anos, no caso da sanção de impedimento de licitar; e de 6 (seis) anos, no caso da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 4º As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato também poderão ser majoradas na forma prevista neste artigo, respeitados os limites do art. 7º, §1º desta Instrução Normativa.

Art. 13 As penas previstas no art. 10, caput, incisos II a XII desta Instrução Normativa serão reduzidas até a metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 12, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando a conduta praticada tenha sido decorrente de falha da licitante ou da contratada, de menor repercussão à licitação e/ou contratação;

II - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

§ 1º Em qualquer caso, a incidência de atenuantes observará o limite mínimo de 3 (três) anos, no caso de sanção de declaração de inidoneidade.

§ 2º As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato também poderão ser atenuadas na forma prevista neste artigo, respeitados os limites do art. 7º, §1º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Seção I

Da iniciativa

Art. 14 O agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro, o gestor ou o fiscal do contrato, conforme o caso, comunicará à unidade competente o descumprimento, total ou parcial, das regras estabelecidas no instrumento convocatório ou equivalente, bem como no contrato administrativo, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput conterá, no mínimo:

I - descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada;

II - indicação das cláusulas infringidas;

III - documentos necessários à comprovação dos fatos narrados; e

IV - medidas corretivas adotadas pela fiscalização contratual.

Seção II

Da defesa prévia e das notificações

Art. 15 A licitante ou a contratada será intimada para apresentar defesa prévia.

§ 1º A intimação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Não sendo possível a realização da intimação na forma prevista no §1º, será utilizada uma das seguintes formas:

I - por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);

II - por notificação do preposto da licitante ou da contratada, mediante assinatura de recebimento; ou

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

§ 3º O prazo para a licitante ou a contratada apresentar a defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados da:

I - data de intimação de que trata o §1º;

II - data do recebimento, no caso dos incisos I e II, do § 2º; e

III - publicação no Diário Oficial da União, no caso do inciso III, do § 2º.

Art. 16 A intimação de que trata o art. 15 conterá, no mínimo:

I - identificação da licitante ou da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - finalidade da notificação;

III - descrição do fato passível de aplicação de sanção;

IV - citação das cláusulas infringidas;

V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da licitante ou da contratada; e

VI - outras informações necessárias.

Art. 17 Se a garantia contratual exigida for prestada por seguradora, essa será notificada da abertura de processo administrativo de aplicação de sanção do qual possa resultar na aplicação da sanção de multa à contratada.

Parágrafo único. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI com a finalidade de apurar prejuízos ou aplicar sanções à contratada.

Art. 18 A intimação relativa à fase de recurso será realizada nas formas previstas no art. 15, § 1º e § 2º.

Art. 19 A licitante ou a contratada deverá ser intimada das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 20 A licitante, a contratada, o garantidor ou o terceiro interessado têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias dos documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou contratada.

§ 2º As provas propostas pela licitante ou contratada poderão ser recusadas, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou com provas juntadas pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 21 A notificação dos atos será dispensada quando:

I - praticados na presença do representante legal da contratada e devidamente documentados no processo administrativo de aplicação de sanção; ou

II - representante legal da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Seção III **Da decisão fundamentada**

Art. 22. As decisões que versarem sobre a aplicação ou não das sanções de que trata o art. 3º deverão ser fundamentadas e conter, no mínimo:

I - os fatos;

II - os argumentos apresentados;

III - as provas eventualmente apresentadas;

IV - os fundamentos legais e contratuais para a aplicação da sanção, quando for o caso;

V - a dosimetria da sanção; e

VI - outras informações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade hierarquicamente superior concordar com a decisão proposta pela autoridade inferior ou pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, poderá adotar, como razão de decidir, os fundamentos apresentados.

Seção IV **Da instrução**

Art. 23 Após o prazo para a licitante ou a contratada apresentar a defesa prévia, com ou sem a apresentação desta, o processo administrativo será encaminhado ao agente de contratação, à comissão de contratação, ao pregoeiro ou ao gestor do contrato, para emissão de parecer informativo e opinativo, contendo, no mínimo, a análise sobre os elementos do processo e os pontos apresentados na defesa prévia, quando houver.

Art. 24 A unidade responsável ou a Comissão de Apuração de Responsabilidade analisará o parecer de que trata o art. 23 e deverá propor à autoridade hierarquicamente superior a aplicação ou não da sanção e a dosimetria da sanção.

Art. 25 Quando a autoridade competente concluir pela não aplicação da sanção, deverá cientificar o agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro ou o gestor do contrato, a licitante ou a contratada, conforme o caso.

Seção VI **Da comissão de apuração de responsabilidade**

Art. 26. A aplicação das sanções previstas no art. 3º, incisos III e IV, requererá a instauração de processo de responsabilização, que será conduzido por Comissão designada pela Diretoria de Administração para este fim.

Parágrafo único. A Comissão será composta por dois ou mais servidores estáveis, sendo que um desses dois exercerá a presidência.

Art. 27. A Comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos e intimará a licitante ou a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa por escrito e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A intimação de que trata o caput observará o disposto no art. 15, § 1º e § 2º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 28 A Comissão apurará as infrações que possam resultar na aplicação das sanções previstas no art. 3º, incisos I e II, quando praticadas em concurso com outras infrações puníveis com as sanções previstas no art. 3º, incisos III e IV.

Seção VII

Do recurso e do pedido de reconsideração

Art. 29 Da decisão que aplica as sanções previstas no art. 3º, incisos I, II e III, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato, devendo ser interposto perante a autoridade que emitiu a decisão de aplicação da sanção.

Art. 30 Da aplicação da sanção prevista no art. 3º, inciso IV, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato, devendo ser interposto perante a autoridade que emitiu a decisão de aplicação da sanção.

Art. 31 O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso ou do pedido de reconsideração e juntar os documentos que julgar conveniente para provar o alegado.

Art. 32 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 33 Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Parágrafo único. A decisão da autoridade competente poderá ser fundamentada em parecer do órgão de assessoramento jurídico de que trata o caput, que, nesse caso, passa a ser parte integrante da decisão.

Art. 34 Interposto o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração de forma tempestiva, a autoridade competente analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão fundamentada sobre o mérito, podendo:

I - decidir pela não aplicação da sanção, dando ciência ao agente de contratação, à comissão de contratação, ao pregoeiro, ao gestor do contrato, à licitante ou à contratada, conforme o caso;

II - revisar a sanção e decidir por sanção mais branda; ou

III - manter a sanção, submetendo o recurso à autoridade hierarquicamente superior, se for o caso.

Parágrafo único. Antes de decidir acerca do recurso ou do pedido de reconsideração, a autoridade poderá solicitar esclarecimentos adicionais à unidade responsável ou solicitar informações ou documentos ao interessado.

Art. 35 Transcorrido o prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração sem manifestação da licitante ou da contratada, a sanção será aplicada definitivamente, devendo ser providenciados:

I - identificação do agente de contratação, da comissão de contratação, do pregoeiro, do gestor do contrato, do pregoeiro, da licitante ou da contratada, conforme o caso, acerca da aplicação de sanção;

II - registro no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf); e

III - atualização no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 36 No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, a unidade competente deverá providenciar a devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 37 A licitante ou a contratada será intimada das decisões de que trata esta Seção, na forma do disposto no art. 15, § 1º e § 2º, desta Instrução Normativa.

Art. 38 Com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

Seção VIII **Da reabilitação da contratada ou licitante**

Art. 39 A reabilitação do sancionado, quando for admitida, será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas no art. 11, caput, incisos VIII e XII desta Instrução Normativa exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base nesta Instrução Normativa, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999 e as competências previstas no Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, devendo prevalecer, em caso de conflito, os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e nesta Instrução Normativa.

Art. 41. Quando houver dúvida jurídica quanto a procedimento ou decisão a ser exarada, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, com a especificação da dúvida e solicitação de manifestação jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI expedir recomendações na manifestação jurídica, o processo será encaminhado à autoridade que detém competência para adotar as providências recomendadas ou para justificar o não atendimento destas, a depender do caso.

Art. 42. Os processos de penalidade instaurados em razão de contratações com fundamento legal na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seguirão regidos pelo diploma legal anterior e seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 13/01/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1393253** e o código CRC **0B9124B0**.